



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	34/08/2000
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

266

Processo : 13805.002196/92-17
Acórdão : 203-06.149

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 105.358
Recorrente : ALBERTO FRANCISCO BRANCO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **ITR LEGALIDADE** – O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado em lei e a determinação do Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. **VTN TRIBUTADO – REVISÃO** – Somente é possível a revisão do VTN através de avaliação apresentada pelo contribuinte que demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município. **PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL** – o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a dez por cento terá a alíquota multiplicada pelo coeficiente de progressividade 2 (dois), no primeiro ano em que o fato ocorrer. (art.14 do Decreto nº 84.685/80) **IMPUGNAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA** - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **JUROS DE MORA** – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79). **CORREÇÃO MONETÁRIA** – A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, § 2º, do CTN). **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBERTO FRANCISCO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002196/92-17
Acórdão : 203-06.149

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar os preliminares de inconstitucionalidade e ilegalidade; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13805.002196/92-17
Acórdão : 203-06.149

Recurso : 105.358
Recorrente : ALBERTO FRANCISCO BRANCO

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte Alberto Francisco Branco, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Parte da Gleba Santa Cruz", situado no Município de Aripuanã - MT, com área de 3.000,0ha, registrado na SRF sob o nº 0327870.0, da decisão da autoridade monocrática, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Lançamento constante da Notificação de fls. 18, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR e contribuições, do exercício de 1992.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/15, na qual declara, em síntese, que o lançamento é nulo, pois, baseado em VTN do Município de Sorriso - MT, que o VTN está acima do preço de mercado e foi corrigido sem previsão legal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, assim ementando sua decisão, às fls. 39/44:

"ITR/92 - Dever-se á retificar o município de localização do imóvel processado na DITR nº 08.304.12.30 para Aripuanã/MT. A indicação de outro município que não o correto foi decorrente de informação errônea do Código de Endereçamento Postal - CEP 9item 17 - Quadro 03) por parte do próprio contribuinte.

- O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm aprovado pela IN SRF nº 119/92 é passível de alteração, para o Município de Aripuanã/MT, consoante Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351/94.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Cientificado da decisão singular e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário às fls. 47/54, reiterando todos os argumentos expendidos na peça vestibular e enfatizando a falta de previsão legal para a exigência do imposto, bem como insurgindo-se contra os índices aplicados (doc. fls. 53/54), pedindo que se adote para o ITR/92 idêntico valor aplicado ao ITR/93.

A PFN, através das contra-razões de fls. 56 manifesta-se pela não apresentação de conta-razões, em virtude do disposto na Portaria MF nº 189/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13805.002196/92-17
Acórdão : 203-06.149

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Do exame dos autos verifica-se que o objeto do litígio prende-se a estabelecimento da base de cálculo e à aplicação de correção monetária incidente sobre o débito constante da Notificação de Lançamento de fls. 46.

Preliminarmente, rejeito os questionamentos de inconstitucionalidade e de ilegalidade dos atos legais e normativos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1992, expressos nas fases impugnatória e recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes compete, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgarem os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, à pena de responsabilidade funcional. (CTN, art. 142, § único).

Também não merece guarida a alegação de nulidade do lançamento, por falta de identificação do sujeito passivo, da matéria tributável e do cálculo do tributo devido, pois o lançamento foi corretamente realizado, com base nas próprias informações apresentadas pelo interessado, através da declaração de ITR/92, não merecendo reparo a decisão recorrida.

No mérito, observe-se que a base de cálculo do ITR questionada pelo contribuinte como ilegal, foi estabelecida em lei e corresponde ao Valor real da Terra Nua (art. 50 da Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra) e assim foi definida pelo art. 30 do CTN: “A base de cálculo do imposto é o valor fundiário”.

Valor fundiário é aquele que se refere ao valor da terra, portanto, o valor a ser considerado para apuração da base de cálculo é o valor venal do imóvel, considerado sem apropriar o valor de quaisquer benfeitorias.

Quanto à importância considerada como VTNm para o ITR/92 e apontada pelo interessado como superavaliada, cabe esclarecer que a mesma foi fixada pela Secretaria da Receita Federal, por disposição legal (Lei nº 4.504/64), através de instrução normativa baixada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13805.002196/92-17
Acórdão : 203-06.149

após levantamento periódico de preços venais da terra nua por hectare, tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes.

Agindo, pois, com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pelo recorrente.

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do município, de Aripuanã-MT, em 31.12.91, através da IN SRF nº 119/92 o VTNm/ha em CR\$ 635,38, que foi reduzido pela autoridade julgadora de primeira instância para CR\$ 348,94, em virtude do contido no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351/94 e aplicado para estabelecimento do VTN tributado.

Portanto, verifica-se que, em primeira instância, os pleitos do contribuinte, tanto em relação à localização do imóvel rural, quanto em relação à aplicação para o ITR/92 do VTNm estabelecido para o ITR/93 foram atendidos.

Mesmo assim, o contribuinte em sua peça recursal volta a pedir a adoção para o exercício de 1992, de idêntico valor indicado para o exercício seguinte (1993).

Observe-se que para impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, mister que o contribuinte apresente avaliação da propriedade rural, demonstrando suas particularidades e peculiaridades e que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte não apresenta qualquer avaliação contraditória capaz de demonstrar e comprovar que o valor fundiário de seu imóvel foge à média, devido a condições próprias tais que o inferiorizem, em comparação aos demais imóveis rurais do município.

Também não trouxe aos autos documentos hábeis, suscetíveis de provar a utilização efetiva do imóvel rural e suas áreas isentas e, conseqüentemente gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.746/79, que alterou os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002196/92-17
Acórdão : 203-06.149

Conforme declaração de ITR/92, Quadro 10, consta uma área de 1.000ha de seringal nativo e 1.000ha de pés de castanha (doc. fls. 30) e a decisão singular de fls. 39/44 declara, com base nas informações constantes na DIRT/92 (doc. fls. 28), não haver qualquer informação de quantidade colhida de produção, sendo, portanto, nulo o grau de utilização da terra (GUT).

Em seu recurso o contribuinte nada acrescenta que possa modificar o percentual de utilização efetiva da terra. Nele não há qualquer informação a respeito de criação de animais, produção vegetal ou florestal, presumindo-se, portanto, que a propriedade é inexplorada.

Para combater a falta de exploração da terra, a política de desenvolvimento rural utiliza a tributação progressiva da terra, desestimulando, assim, os que exercem o direito de propriedade, sem observância da função social e econômica da terra.

Assim, é exatamente sobre a área não utilizada, por vontade do proprietário, que o ITR incide a cada ano de forma mais agressiva.

No caso em apreço, como não houve fruição do benefício de redução do imposto pela falta de comprovação de exploração da terra, sendo de zero o grau de utilização da terra, de 20,0 o nº de módulos fiscais, a alíquota-base a ser aplicada é 1,4 que será multiplicada por dois, atingindo, assim, a alíquota de cálculo de 2,8%, como consta na Notificação de fls. 47, com base na Lei nº 6.746/79, art. 50, § 9º, "a" regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80 com base na Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80, arts. 1º, 8º, 14 a 16.

Insurge-se, ainda, o contribuinte, contra a cobrança do imposto, multa e juros constantes da Notificação de fls. 46, apresentando o doc. de fls. 53/54, que parte do valor total de CR\$ 8.471.849,00, correspondente ao imposto devido e Contribuições Sindicais constantes da Notificação de Lançamento do ITR/92, original (doc. fls.18), aplicando-se-lhe juros de mora e correção monetária, com base nos índices da TR, até fev/97, encontrando o valor devido de R\$ 1.873,93 e não R\$ 5.128,14, conforme consta no DARF às fls. 46.

Ocorre que os cálculos desenvolvidos pelo recorrente tomaram como termo inicial o valor do imposto e contribuições sindicais constantes da notificação primitiva que foi alterada pelo julgador singular, através da emissão de nova Notificação às fls. 46.

Na verdade, a alteração de localização do imóvel pleiteada pelo contribuinte e acatada pelo órgão julgador, desencadeou mudança na valoração do VTNm que era de CR\$ 125,00 para o Município de Sorriso/MT e passou a CR\$ 348,94 para o Município de Aripuanã-MT, passando o valor total devido (ITR e Contribuições) de CR\$ 8.471,84 para CR\$ 20.456,32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002196/92-17
Acórdão : 203-06.149

Quanto aos encargos legais aplicados no DARF de fls. 46, cabe elucidar que o procedimento de atualização monetária do crédito tributário não corresponde a majoração do tributo, conforme previsto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Significa mera atualização do valor nominal do tributo devido, permitindo atualizar o débito tributário em função da perda do poder aquisitivo da moeda nacional para que o valor a ser pago tenha, em termos reais na data de pagamento, o mesmo valor que teria na data em que deveria ter sido pago.

Tal pensamento encontra respaldo em várias manifestações do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento Recurso Especial nº 59.125-2/SP, que teve como Relator o Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda.” (DJU 17/04/95)

A imposição dos juros de mora e da correção monetária do crédito tributário, é corroborada pelas determinações do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/79, que em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Quanto à aplicação da multa de mora de 20% constante da notificação de fls. 47, procede a argumentação do contribuinte.

Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Assim, se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, excluída está a imposição da multa de mora que, somente se restabelecerá, se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002196/92-17
Acórdão : 203-06.149

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

LINA MARIA VIEIRA